



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente documento da análise e decisão referente ao Recurso Administrativo articulado por SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 37.831.567/0001-10, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que classificou as propostas apresentadas na **Concorrência nº 015/2020** pelos licitantes CONSÓRCIO "PORTO LIMP", composto pelas empresas RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA, LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA e FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, composto pelas empresas BETA AMBIENTAL LTDA e TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., bem como de Pedido de Reconsideração quanto à habilitação dos consórcios acima e do CONSÓRCIO POA + LIMPA, composto pelas empresas EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA e PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI. O objeto do certame é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

A decisão atacada no Recurso foi proferida pela Comissão Permanente de Licitações em 05 de maio de 2022 (DOPA 18468757) conforme Ata de Julgamento de Propostas 18458127, a qual considerou as propostas classificadas e desclassificadas conforme itens do Edital, culminando no resultado abaixo:

LICITANTE	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA	CLASSIFICAÇÃO	MOTIVAÇÃO
CONSÓRCIO "PORTO LIMP", COMPOSTO PELAS EMPRESAS LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA E RAMAC EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 47.349.446,80	1ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA, COMPOSTO PELAS EMPRESAS BETA AMBIENTAL LTDA E TECHSAN TECNOLOGIA EM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA	R\$ 48.760.636,20	2ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO POA + LIMPA, COMPOSTA PELAS EMPRESAS EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA E PLURAL SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI	R\$ 53.292.605,89	3ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 54.504.861,14	4ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS, COMPOSTO PELAS EMPRESAS LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA E DUCAR SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	R\$ 54.812.587,47	5ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 55.055.038,44	6ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
CONSÓRCIO CK, COMPOSTO PELAS EMPRESAS CONSTRUTORA COLARES LINHARES LTDA E KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA S/A	R\$ 55.428.040,08	7ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 58.570.578,72	8ª CLASSIFICADA	Atendimento aos sul
URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	R\$ 59.452.378,28	DESCCLASSIFICADA	Conforme subitem 8

1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO POR SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA (18617422)

Não concorda com a classificação das propostas das empresas a seguir listadas e aponta os itens relacionados abaixo como motivadores que as propostas sejam declaradas inexequíveis e retoma questão de habilitação, tendo como consequência a desclassificação das licitantes:

1.1 CONSÓRCIO PORTO LIMP

1.1.1 Inexequibilidade da proposta apresentada

Cita que ao comparar-se o preço orçado pela administração e os preços médios praticados tanto no mercado quanto dos valores constantes nas tabelas referenciais de custos dos veículos balizados na tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) bem como os reflexos de tais custos na planilha também se mostram nitidamente insustentáveis. Aduz que ao corrigir os erros nos valores cotados de combustível a licitante reduziu ainda mais vários valores de outros insumos da planilha de custos, efetivando a cotação de índices de despesas claramente inaceitáveis por serem flagrantemente inexequíveis. Menciona que a supracitada Tabela FIPE é utilizada como a principal referência de preços de veículos no Brasil, sendo inclusive retratada no parecer técnico (SEI/PMPA – 18306697) emitido pela própria Assessoria Técnica – DLC/SO/DMLU. Confronta aos valores de Veículos e Equipamentos ofertados pela recorrida com os valores de tabela FIPE, frisa que os valores cotados para os insumos de aquisição de veículos e equipamentos, que servem como bases para o cálculo dos custos de depreciação, remuneração de capital, IPVA e manutenção, estão visivelmente subestimados

1.2 CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA

1.2.1 Inexequibilidade da proposta apresentada

Cita que a recorrida não observou a quilometragem exigida no edital para a efetivação da rota de limpeza urbana pelos veículos em comparação à quilometragem adotada pela licitante após o saneamento da planilha, a referida proposta não pode ser considerada exequível, haja vista que a licitante, reduziu, de forma injustificada, a distância que deverá ser percorrida para a execução do objeto nos moldes propostos. Tal fato é facilmente observado nos quantitativos informados na quantidade com custo mensal com óleo diesel, custo mensal com óleo do motor e demais desta natureza constantes do subgrupo 3.1.4. Consumos e 3.2.4 Consumos. Também destaca os índices percentuais indevidamente adotados para o cálculo dos encargos "férias indenizadas" (grupo C). Indica como inviável o cálculo de despesas com manutenção de veículos de coleta de resíduos sólidos ofertado pela recorrida.

1.3 PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES CONSÓRCIO PORTO LIMP, CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA E CONSÓRCIO POA + LIMPA.

Agrega às razões recursais acima mencionadas o pedido para que sejam reconsideradas as decisões adotada em sede recursal, na fase de habilitação, que reabilitaram as licitantes Consórcio Porto Limp (Julgamento 17815243), Consórcio Porto Alegre Limpa (Julgamento 17819978) e Consórcio POA + Limpa (Julgamento 17815256). Repisa a questão da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. Entende que os atestados apresentados não possuem seus períodos concomitantes condição indispensável para admitir seu somatório, o que resulta em uma ausência do valor mínimo total exigido pelos itens 5.3.2 e sua alínea "a" e subitem 5.3.2.1.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO PORTO LIMP (18782034)

Relata que no recurso apresentado são repisadas alegações já examinadas e devidamente julgadas pela Diretoria de Licitações e Contratos, o que é o caso do atendimento da qualificação técnica exigida no item 5.3.2 do Edital. Quanto as demais alegações a recorrida afirma: I. Diante do disposto no art. 48 da Lei 8.666/93 a recorrida se enquadra nas condições para habilitação de sua proposta. Ainda traz a baila ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre a questão de inexecuibilidade da proposta e suposta ausência de lucratividade, abordada pela recorrente:

A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. [...] Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexecuibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve-se impor uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.¹

Em relação ao apontado sobre o valor atribuído ao Veículo Coletor Compactador Toco (Coleta domiciliar) – VOLKSWAGEN, de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), a recorrida destaca que o Edital não exige a propriedade do referido veículo automotor, mas, tão somente, a sua DISPONIBILIDADE. Portanto, julga o Consórcio Porto Limp que não é obrigação da licitante vencedora ter valores ajustado ao indicado da tabela FIPE, que faz referência à aquisição de um veículo novo.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA (18831509)

Alega que a recorrente junta diversos julgados e teses doutrinárias para embasar seu argumento da inexecuibilidade das propostas, mas deixa apontar de forma específica o erro de cálculo constante nas planilhas que justificam a disparidade nos preços apresentados pelas licitantes concorrentes. A recorrida menciona o art. 48 da Lei 8.666/93 como critério para cálculo da exequibilidade de proposta e entende que foram atendidas todas as exigências constantes no edital de licitação e seus anexos. Em relação a decisão que aceitou o somatório dos atestados de capacidade técnica das empresas consorciadas sem observar a indispensável concomitância entre os períodos trabalhados entende não merecer prosperar as alegações, pois além de correto o entendimento da Comissão e Julgamento da Diretoria de Licitações e Contratos não houve por parte da recorrente demonstração de irregularidade.

4. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

Recebidas as peças recursais, foi encaminhada a diligência do doc. SEI 18918343 à EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS - UPFP/DLC/SMAP referente a questão das férias indenizadas que foram objeto de irrisignação contra a proposta do Consórcio Porto Alegre Limpa, a qual foi respondida nos termos do Despacho 18920540: "Em atenção ao despacho UPL-DLC 18918343, cabe informar que os encargos sociais, relativos ao grupo C, são inerentes à empresa, podendo haver diferença do referencial utilizado pela Administração. Entretanto, cabe à empresa comprovar tal prática durante o andamento do contrato."

Concluída a instrução, a Comissão emitiu seu juízo de reconsideração 18879386, concluído nos seguintes termos: "Diante do acima exposto, a Comissão **DEFERE PARCIALMENTE** o recurso interposto pela licitante **SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ACOLHE** as contrarrrazões apresentadas pela licitante **CONSÓRCIO "PORTO LIMP"**, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** das propostas apresentadas pelos Licitantes **CONSÓRCIO PORTO LIMP** e **CONSÓRCIO POA + LIMPA** e **DESCLASSIFICANDO** a proposta do licitante **CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA**." Em que pese a Comissão ter acatado a manifestação técnica a respeito do percentual lançado na parcela dos encargos "férias indenizadas" (grupo C), ela entendeu indevida e contrária à disposição expressa do item 8.2.6 do Edital a supressão de quantitativos de quilometragem estabelecidos pela Administração em sua planilha de referência.

Após, encaminhou o expediente a esta Diretoria, para decidir em grau recursal.

5. PRELIMINARES DO MÉRITO.

5.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade em relação aos pontos em que é debatida a classificação das propostas apresentadas pelos Consórcios Porto Limp e Porto Alegre Limpa. Oportunamente, será analisado seu **MÉRITO**.

Quanto ao pedido de Reconsideração das decisões adotadas na fase de habilitação do certame, que reabilitaram o Consórcio Porto Limp, o Consórcio Porto Alegre Limpa e o Consórcio POA + Limpa, recebo-o na condição de simples petição para anulação das mesmas, amparada nas citadas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal mencionadas pela Recorrente:

SÚMULA 346: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

SÚMULA 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Passo a seguir a analisar os argumentos trazidos na peça apresentada.

5.2. ANÁLISE DA PETIÇÃO PARA ANULAÇÃO DAS DECISÕES QUE HABILITARAM O CONSÓRCIO PORTO LIMP, O CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA E O CONSÓRCIO POA + LIMPA

A reapreciação da matéria encontra óbice no próprio Edital, que assim determina:

7.2.7. Depois da habilitação, poderá o(a) Licitante ser desqualificado por motivo relacionado com a capacidade jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e/ou inidoneidade, em razão de fatos supervenientes ou somente conhecidos após o julgamento.

Toda a matéria trazida à baila pela peticionante já havia sido objeto de análise pormenorizada pela Comissão de Licitações e por esta Diretoria na fase própria, isto é, quando do julgamento da habilitação, onde o mérito recursal foi devidamente cotejado com os princípios licitatórios. Cumpre ressaltar que a própria empresa SISTEMMA exerceu seu direito de irrisignação, encaminhando as Contrarrrazões 17263194 aos Recursos à época articulados pelas licitantes, cujos argumentos acabaram ao final sendo vencidos pelas razões recursais trazidas pelos Consórcios mencionados na capitulação acima. Não foram apresentados fatos supervenientes ou somente conhecidos após o julgamento, os quais admitiriam a revisão dos atos atacados.

Além de revisitar argumentos já superados nos julgamentos proferidos na fase de habilitação, são trazidas disposições regulamentares estranhas ao Município, como a citada Portaria 128/2014 relativa aos certames realizados no âmbito do Tribunal de Contas da União e a Instrução Normativa nº 05/2017, expedida pela Secretaria De Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e que norteia os certames realizados pela União, ou quando o recurso seja oriundo de repasse federal (o que não é o caso da presente Concorrência).

Por tudo isso, mostra-se infundado o pedido para anular as decisões atacadas, relativas à habilitação dos Consórcios mencionados.

6. DO MÉRITO RECURSAL.

6.1. Recurso interposto contra CONSÓRCIO PORTO LIMP

Na análise dos encaminhamentos adotados pela Comissão, verificamos que esta submeteu a proposta da Recorrida Consórcio PORTO LIMP previamente para análise do ente requisitante. Encaminhado à Recorrida o apontamento da Assessoria Técnica - DLC/SO/DMLU no documento 18137105, o Consórcio PORTO LIMP fez os ajustes necessários, os quais foram novamente encaminhados à área técnica do ente. Após a reanálise da Assessoria Técnica - DLC/SO/DMLU (18306697), verificou-se que a Recorrida:

I. alterou os índices de consumo de combustível de seus veículos para valores mais próximos aos adotados pelo DMLU e pelos demais licitantes, cotando-os dentro de parâmetros aceitáveis.

II. compensou a diferença reduzindo vários valores de outros insumos da planilha de custos, inclusive do BDI.

III. Apresentou valores de veículos sem considerar o constante na tabela da FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

IV. sanou o erro matemático existente na sua planilha de composição de custos, alterando, porém, o valor do custo de implantação do sistema de imagens.

Em relação ao comparativo entre os valores de veículos apresentados na planilha readequada e a Tabela FIPE, a Comissão entende não ser parâmetro para a referida análise considerando que não são exigidos no Edital e seus anexos que haja a aquisição destes veículos, mas que somente sejam disponibilizados os mesmos para operacionalizar os serviços, conforme os seguintes itens do Edital:

Anexo I.C. do Edital:

ANEXO I.C
(MODELO)

(PAPEL TIMBRADO DA EMPRESA)

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA O DESEMPENHO DOS SERVIÇOS E DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO LICITADO .

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA Nº 15/2020

(Nome da Licitante) _____, CNPJ nº _____, sediada (endereço completo) _____, DECLARA, sob as penas da Lei, como interessada na licitação em epígrafe:

a) estar ciente de que por ocasião do início da prestação dos serviços, conforme objeto do certame, disporá das estruturas, equipamentos e demais materiais, suficientes e adequados para o desempenho desses serviços, atendendo as normas técnicas e ambientais específicas e vigentes, nos termos exigidos no Edital e seus Anexos;

b) estar ciente das condições do objeto licitado e de todos os futuros problemas a serem enfrentados durante a sua execução, não cabendo qualquer alegação posterior de desconhecimento deste assunto.

_____, ____ de _____ de 20__.

Anexo I.C. apresentado pela recorrida:



A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE – RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP

CONSÓRCIO “PORTO LIMP”

CONCORRÊNCIA Nº 15/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 20.0.000087778-7

OBJETO: Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviço de coleta regular de resíduos sólidos urbanos (domiliares e públicos) no Município de Porto Alegre, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao presente Edital.

DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE PARA O DESEMPENHO DOS SERVIÇOS E DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO LICITADO

A empresa Líder do Consórcio *PORTO LIMP FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA*, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 10.680.553/0001-96, sediada na Av. Santos Dumont, nº 1.883, Sala 714, Centro, CEP 42.702-400, na cidade de Lauro de Freitas no estado da Bahia, E-mail contato@fsgsolucoesambientais.com.br, Telefone (71) 3027-2093 e (77) 99974-2477, declaro, sob as penas da lei, como interessada na licitação em epígrafe:

a) estar ciente de que por ocasião do início da prestação dos serviços, conforme objeto do certame, disporá das estruturas, equipamentos e demais materiais, suficientes e adequados para o desempenho desses serviços, atendendo as normas técnicas e ambientais específicas e vigentes, nos termos exigidos no Edital e seus Anexos;

b) estar ciente das condições do objeto licitado e de todos os futuros problemas a serem enfrentados durante a sua execução, não cabendo qualquer alegação posterior de desconhecimento deste assunto.

Lauro de Freitas – Bahia, 27 de dezembro de 2021

Paulo Nelson Borges
EMPRESA LÍDER DO CONSÓRCIO
FG SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
CNPJ: 10.680.553/0001-96

Item 7 do termo de referência:

7. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Para a execução exclusiva dos serviços constantes no objeto do presente Projeto Básico, a Contratada deverá dispor, no mínimo, dos equipamentos constantes na tabela a seguir:

Tabela 7: Relação de equipamentos

...

7.1. Requisitos Genéricos dos Veículos e Equipamentos

- Todos os equipamentos relacionados no quadro anterior, no início da prestação dos serviços, deverão ser comprovadamente novos (sem uso anterior);
 - Excepcionalmente, poderá ser concedido o prazo adicional máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de efetivo início dos serviços, para que a Contratada atenda, na totalidade, ao requisito citado no parágrafo anterior;
 - Durante o transcorrer do contrato, em qualquer condição, será exigido que a idade máxima dos veículos e dos equipamentos não seja superior a 5 (cinco) anos;
- ...

A alegação de que a Recorrida compensou a diferença dos valores cotados de combustível, reduzindo valores de outros insumos da planilha de custos, foi objeto de análise tanto da área técnica do DMLU, através do despacho 18306697: "...a Licitante, ao alterar a sua planilha de composição de custos, apenas corrigiu o sub-dimensionamento do custo de um insumo, transferindo este sub-dimensionamento para outros insumos, com o propósito de manter o valor de sua proposta inicial, em consonância com a orientação da Comissão de Licitações", quanto da própria Comissão de Licitações, que entendeu pela admissibilidade de tal procedimento, pela interpretação do disposto no item 8.2.6 do Edital:

8.2.6. O preço unitário da tonelada recolhida, ofertado pelo licitante, não poderá ser superior a **RS 214,95 (duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos)**, devendo o licitante respeitar na planilha de custos as quantidades mínimas previstas no projeto básico e os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados (tais como vale-transporte, verbas remuneratórias e indenizatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação social), sendo possível a realização de diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, para sanar os equívocos, desde que não haja alteração do PREÇO GLOBAL ofertado.

Na Nota Técnica da PGM - GAC-PGM nº 321/2021 (13878449) encontramos a seguinte deliberação: "de maneira a estabelecer os quantitativos mínimos previstos no projeto básico, bem como estabelecer sejam respeitados os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados (tais como vale-transporte, verbas remuneratórias e indenizatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação social), podendo o licitante, quanto aos demais itens (dentre os quais os combustíveis), apresentar valores superiores aos previstos pela Administração, desde que observado o valor máximo previsto para a tonelada e o valor global da licitação. Tal redação permite que o licitante tenha discricionariedade na estipulação de seus custos (respeitados os custos normativamente regulados e os quantitativos mínimos previstos, repita-se), não engessando o instrumento convocatório neste momento de grande instabilidade nos preços dos combustíveis".

O Edital deixa claro que o balizador da contratação é o preço unitário da tonelada recolhida e que devem ser respeitadas os quantitativos mínimos previstos no projeto básico, bem como os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados.

O rigorismo formal utilizado na interpretação das normas editalícias vem sendo abrandado, de maneira acertada, pelo Tribunal de Contas da União. Dentre outras flexibilizações adotadas, cabe rememorar o entendimento do TCU sobre a realização de diligências, inclusive para correção de falhas sanáveis em propostas:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em

virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Acórdão 3340/2015-Plenário

As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

Acórdão 830/2018-Plenário

A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 1079/2017-Plenário

Outro ponto fortemente prestigiado pelo Tribunal de Contas da União é a instrumentalidade do procedimento licitatório, que nada mais é do que um conjunto de atos destinados à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício. É a proposta na qual se aliam qualidade e preço. Na fase de habilitação das licitantes já superamos a questão da qualificação técnica e ao buscarmos o item preço para composição deste combo da "proposta mais vantajosa", temos as seguintes orientações emanadas pelo TCU:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Atente para que os orçamentos que sirvam de base para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado.

Acórdão 324/2009 Plenário

Finalmente, cumpre também realçar o que foi constatado pela Comissão de Licitações quanto à adequação da Proposta do CONSÓRCIO PORTO LIMP às regras legais e editalícias quanto a exequibilidade. Os itens 8.2.7.6, 8.2.7.6.1 e 8.2.7.6.2 tratam do tema:

8.2.7.6. Cujo preço for manifestamente inexequível (art. 48, II, § 1º e art. 44, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações). Consideram-se manifestamente inexequíveis (nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993) as propostas cujos preços globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

8.2.7.6.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração; ou

8.2.7.6.2. Valor estimado pela Administração.

Ajustando as regras acima aos respectivos valores apurados no presente certame, temos o seguinte quadro:

LICITANTE	Valor da Proposta
CONSÓRCIO "PORTO LIMP"	R\$ 47.349.446,80
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA	R\$ 48.760.636,20
CONSÓRCIO POA + LIMPA	R\$ 53.292.605,89
SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 54.504.861,14
CONSÓRCIO PORTO ALEGRE RESÍDUOS	R\$ 54.812.587,47
LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 55.055.038,44
CONSÓRCIO CK	R\$ 55.428.040,08
LOCALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA	R\$ 58.570.578,72

Item 8.2.7.6.1	Valor de Referência
Média aritmética dos valores das propostas	R\$ 53.471.724,34
70% (setenta por cento)	R\$ 37.430.207,04

Item 8.2.7.6.2	Valor de Referência
Valor Orçado pela Administração	R\$ 66.813.914,47
70% (setenta por cento)	R\$ 46.769.740,13

Considerando que a Proposta apresentada pelo CONSÓRCIO PORTO LIMP é superior a ambos os valores mínimos referenciais acima calculados, na forma da Lei de Licitações e do Edital (R\$ 37.430.207,04 e R\$ 46.769.740,13), rechaço o pedido para que a mesma seja desclassificada, mantendo deste modo a decisão adotada pela Comissão.

6.2 Recurso interposto contra CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA

Em relação a Recorrida ter zerado o item "férias indenizadas" (grupo C), acolho o entendimento da Comissão, de que não haveria necessidade de alteração de valores na planilha apresentada, pois a obrigatoriedade de pagamento da indenização aconteceria somente se o empregador não concedesse o período de gozo dentro do período legal. Conforme regulamento nos Art. 134 e 137 da CLT:

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

...

Art. 137. Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º A sentença cominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Ao argumento acima, soma-se o informado no despacho da Equipe de Planejamento de Obras e Serviços (18920540), que ao ser acionada a se manifestar sobre o tema declarou: "os encargos sociais, relativos ao grupo C, são inerentes à empresa, podendo haver diferença do referencial utilizado pela Administração. Entretanto, cabe à empresa comprovar tal prática durante o andamento do contrato."

Logo, não procede a irrisignação quanto ao ponto debatido.

Entretanto, melhor sorte assiste à Recorrente, quando manifesta sua contrariedade em relação à modificação de quantitativos apresentados na Planilha de Custos da proposta do Consórcio Porto Alegre Limpa, os quais resultaram em grave distorção do valor final, em razão do subdimensionamento de sua execução em relação ao estimado pelo Município.

De acordo com o item 8.2.6 do Edital, as quantidades mínimas previstas no Projeto Básico deveriam ser observadas pelos licitantes:

8.2.6. O preço unitário da tonelada recolhida, ofertado pelo licitante, não poderá ser superior a **R\$ 214,95 (duzentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos)**, devendo o licitante respeitar na planilha de custos as quantidades mínimas previstas no projeto básico e os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados (tais como vale-transporte, verbas remuneratórias e indenizatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação social), sendo possível a realização de diligência, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, para sanar os equívocos, desde que não haja alteração do PREÇO GLOBAL ofertado.

Na Nota Técnica da PGM - GAC-PGM nº 321/2021 (13878449) encontramos a seguinte deliberação: "de maneira a estabelecer os quantitativos mínimos previstos no projeto básico, bem como estabelecer sejam respeitados os encargos sociais e tributários cujos valores sejam normativamente regulados (tais como vale-transporte, verbas remuneratórias e indenizatórias previstas em Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação social), **podendo o licitante, quanto aos demais itens (dentre os quais os combustíveis), apresentar valores superiores aos previstos pela Administração, desde que observado o valor máximo previsto para a tonelada e o valor global da licitação. Tal redação permite que o licitante tenha discricionariedade na estipulação de seus custos (respeitados os custos normativamente regulados e os quantitativos mínimos previstos, repita-se), não engessando o instrumento convocatório neste momento de grande instabilidade nos preços dos combustíveis**".

De fato, a Recorrida apresentou quantidades em sua planilha de formação de preços divergentes das disponibilizadas pela Administração, à revelia da cláusula editalícia insculpida no item 8.2.6, conforme abaixo reproduzo:

3.1.4. Consumos

Discriminação	Unidade	Quantidade EDITAL	Quantidade Consórcio Porto Alegre
Custo de óleo diesel / km rodado	km/l	1,65	2,10
Custo mensal com óleo diesel	km	123.249	110.840
C. de óleo do motor /1.000 km rodados	l/1.000 km	6,00	6,00
Custo mensal com óleo do motor	km	123.249	110.840
C. de óleo da transmissão /1.000 km	l/1.000 km	0,85	0,85
Custo mensal com óleo da transmissão	km	123.249	110.840
C. de óleo hidráulico / 1.000 km	l/1.000 km	5,00	5,00
Custo mensal com óleo hidráulico	km	123.249	110.840
Custo de graxa /1.000 km rodados	kg/1.000 km	2	2
Custo mensal com graxa	km	123.249	110.840

3.2.4. Consumos

Discriminação	Unidade	Quantidade EDITAL	Quantidade Consórcio Porto Alegre
Custo de óleo diesel / km rodado	km/l	1,50	2,10
Custo mensal com óleo diesel	km	35.948	26.948
C. de óleo do motor /1.000 km rodados	l/1.000 km	6,00	6,00
Custo mensal com óleo do motor	km	35.948	26.948
C. de óleo da transmissão /1.000 km	l/1.000 km	0,85	0,85
Custo mensal com óleo da transmissão	km	35.948	26.948
C. de óleo hidráulico / 1.000 km	l/1.000 km	5,00	5,00
Custo mensal com óleo hidráulico	km	35.948	26.918
Custo de graxa /1.000 km rodados	kg/1.000 km	2	2
Custo mensal com graxa	km	35.948	26.948

Portanto, procedem os argumentos manejados pela Recorrente nas razões apresentadas.

DECIDO.

Diante do acima exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o Recurso Administrativo interposto pela licitante SISTEMMA ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para modificar a decisão da Comissão e desclassificar a proposta do licitante CONSÓRCIO PORTO ALEGRE LIMPA., mantendo a decisão da Comissão que classificou o CONSÓRCIO PORTO LIMP.

A respeito dos pedidos para anular as decisões que habilitaram os Consórcio Porto Limp, o Consórcio Porto Alegre Limpa e o Consórcio POA + Limpa, remeto às considerações e à decisão de INDEFERIMENTO do pleito, recebido como simples petição, as quais constam nos itens 5.1 e 5.2 acima.

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 754.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 06/06/2022, às 12:07, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **18963100** e o código CRC **7E4AA825**.